

D J U - Edição de 07/12/2007

Arquivo: 2 Publicação: 432263

Caderno 2 Tribunal Regional Federal da 3ª Região Despacho SUBSECRET. 1ª TURMA  
PROC. : 2007.03.00.100070-0 AG 318985 ORIG. : 200561820576711 2F Vr SAO  
PAULO/SP AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ERALDO DOS  
SANTOS SOARES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : MARA SILVIA  
QUEIROZ GUILGUER GUER- RA e outros PA RTER : SEP SOCIEDADE  
ELETROTECNICA PAULIS- TA LTDA ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS- CAIS SP RELATOR :  
DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR- MA DECISÃO Trata-se de agravo de  
instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em  
execução fiscal, determinou a exclusão das sócias do pólo passivo do feito. Consta dos  
autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob  
nº 35.040.916-1, em face da empresa executada e dos sócios indicados na certidão. Citada,  
a empresa apresenta incidente de prejudicialidade externa, informando a propositura de  
ação ordinária (processo nº 2002.34.00.036554-5) com vistas à discussão da exigibilidade  
do crédito objeto da demanda executiva. Ato contínuo, as sócias - Mara Silvia Queiroz  
Guilger Guerra, Pa- trícia Queiroz Guilger Primos e Maria Luiza Queiroz Guilger pe-  
tionam ao juízo, argüindo ilegitimidade passiva. Apreciando os questionamentos postos, o  
MM. Magistrado, consi- derando a inexistência de prova do encerramento irregular da exe-  
cutada, reconheceu a ilegitimidade passiva das co-executadas, de- terminando a exclusão  
do pólo passivo da demanda. Na mesma de- cisão, indeferiu a suspensão da execução fiscal  
ao fundamento de que a mera propositura da ação anulatória, sem o depósito do tributo, não  
obsta a execução. No tocante à negativa de suspensão do feito executivo, a empresa  
insurge-se mediante a apresentação de agravo de instrumento nº 2007.03.00.044550-6, de  
minha relatoria, em relação ao qual houve negativa de seguimento e posterior interposição  
de agravo legal, pen- dente de julgamento. Já, no que se refere à exclusão das sócias do  
pólo passivo, o Instituto Nacional da Seguridade Social oferta o presente recurso,  
sustentando que a exclusão dos sócios não é matéria que possa ser conhecida de plano pelo  
juizador, na medida em que demanda dilação probatória. Assevera que o inadimplemento  
da obrigação tributária consiste em infração à lei e enseja a responsabilização pessoal do  
sócio que exerce a gerência, no período contemporâneo ao fato gerador do tributo. Pugna,  
outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para que sejam mantidas as sócias no pólo  
passivo da demanda executiva. Decido. Inicialmente observo que, consoante o artigo 522,  
do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de  
2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de  
instrumento, consagrando seu cabimento so- mente nos casos previstos na Lei ou naqueles  
susceptíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela  
qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Neste juízo de cognição sumária não  
vislumbro relevante fundamen- tação a favor do agravante que autorize a concessão do  
efeito sus- pensivo, senão vejamos. Observo, que nosso direito societário tem como  
característica, via de regra, a não-responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas  
no exercício das atividades empresariais. No campo do direito tributário, contudo, podemos  
considerar que, com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou  
hipóteses nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é  
possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária. São elas:  
créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência

Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios. É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, 'de livre criação e alteração pelo legislador infra-constitucional'. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente, deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções. Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infração dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. (...) 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. (...) 9. Recurso especial improvido. (REsp 2005/0008283-8 - Min. José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, p. 172) Desta feita, o inadimplemento, que, por si só não caracteriza infração legal, não autoriza o redirecionamento da demanda em face da sócia. Ademais, vale ressaltar, a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse excesso de poder ou infração de contrato social, nem sequer demonstrasse a responsabilidade da sócia no período em que ocorreu o fato gerado do débito. Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade

postulada. Intimem-se, inclusive o agravado para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal. São Paulo, 23 de novembro de 2007. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator